

PT8779 - Novembro 2011

(CT-OTOC)

Impostos diferidos

Solicito a seguinte informação acerca do cálculo do imposto diferido sobre prejuízos fiscais: No cálculo do imposto diferido para além da taxa de IRC, também se deve incidir a taxa da derrama?

Parecer Técnico

Questiona-nos acerca da mensuração do ativo por impostos diferidos a ser reconhecido face à existência de prejuízos fiscais que se espera virem a ser utilizados no futuro. Neste sentido remetemos para o disposto os §§ 44 e 45 da NCRF 25 - Impostos sobre o rendimento:

?... 44 - Os ativos e passivos por impostos diferidos devem ser mensurados pelas taxas fiscais que se espera que sejam de aplicar no período quando seja realizado o ativo ou seja liquidado o passivo, com base nas taxas fiscais (e leis fiscais) que estejam aprovadas à data do balanço.

45 - A mensuração de passivos por impostos diferidos e de ativos por impostos diferidos deve refletir as consequências fiscais que se seguem derivadas da maneira pela qual a entidade espera, à data do balanço, recuperar ou liquidar a quantia escriturada dos seus ativos e passivos...?

Pelo exposto e atendendo a que atualmente a derrama incide sobre o lucro tributável e não sobre a coleta, somos da opinião que o cálculo do ativo por imposto diferido deve apenas contemplar a taxa de IRC que se espera, ser vigente, no momento da utilização do reporte de perdas fiscais.